



Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 5009 / 24
Data 13 / 03 / 24
Fls. 02 Rubr. 109

AO(A) SR.(SRA.) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Referência: Concorrência Pública 20/2023 - “contratação de empresa qualificada, com fornecimento de material e de mão de obra, para execução de obra de readequação do centro de educação e cultura, no município de Saquarema/RJ.”

SFX CONSTRUTORA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.880.421/0001-61, estabelecida na Rua João Caetano nº 207, bloco 02, sala 901 – Centro – Itaboraí, neste ato representado por sua procuradora credenciada Elba Santos Ferreira de Souza, bem como por seu Sócio-administrador Sávio Ferreira de Souza, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da r. Comissão de Licitação que a inabilitou a prosseguir no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Empresa Recorrente tomou ciência da decisão desta Comissão em inabilitá-la do presente certame no dia 07/03/2024 e, com fulcro no art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, a licitante tem o prazo de 05 dias para interposição de recurso administrativo nos casos de inabilitação.

Desta forma, o último dia para interposição do presente seria em 14/03/2024, sendo, portanto, tempestivo.



II. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO

A Recorrente participou da Concorrência Pública em referência, e, mesmo tendo cumprido de forma integral todas as exigências do instrumento convocatório, fora erroneamente declarada inabilitada por descumprimento dos itens 10.3.2 e 10.3.9, o que não ocorreu, conforme será demonstrado a seguir.

III – EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 10.3.2 DO EDITAL – ATESTADO TÉCNICO

O item em referência determina ao licitante que:

“10.3.2 Nos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, deverá constar o nome do Responsável Técnico devidamente acompanhado do acervo técnico (CAT) e anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados a PROPONENTE a época da execução dos serviços em questão aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.”

TÉCNICO OPERACIONAL			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA
1	Ter executado revestimento com granito	M ²	660,00

Como visto, esta Comissão, para fins de capacitação técnica operacional, exigiu das licitantes que apresentassem seu atestado técnico-operacional constando o nome do RT devidamente acompanhado de seu atestado profissional. Outro ponto importante exigido no item acima, diz respeito à capacitação mínima de 660,00 m² de execução de revestimento com granito.

Pois bem, da análise dos documentos anexados dentro do envelope de habilitação, pela licitante, observa-se a presença do Atestado de Capacidade Técnica emitida pela OLÍMPICA DOS

LAGOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAL EIRELI. EPP – Contrato 02/2020, que ATESTOU, para fins de Acervo Técnico Operacional e Profissional que a empresa Recorrente, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Mauro Moreira Mesquita (o mesmo RT apresentado na presente concorrência, conforme Termo de Aceite anexado no envelope), registro CREA/RJ 1982101721, executou, de forma integral e satisfatória o objeto abaixo:

*Prestação dos Serviços de Engenharia de **Construção de Edificação Educacional, composta das seguintes construções : área da Escola – 2.328,00 m²; área da Quadra – 842,00 m² ; área dos Vestiários – 126,00 m² ; área do Refeitório e da Cozinha – 467,99 m² ; ; área da Pista de Atletismo – 2.317,00 m² , totalizando 6.080,99 m² de área construída , com fornecimento de mão de obra , material e equipamentos necessários a boa execução do Contrato nº 02/2020.***

De plano, já podemos observar a **similaridade do objeto licitado com o atestado**, de modo que ambos cuidam de execução de obra educacional no mesmo município de Saquarema/RJ, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários.

Também restou comprovada a capacidade técnica operacional da empresa.

Ato contínuo, o referido atestado ainda traz consigo a expertise em revestimento de pisos com granito, cuja área total construída foi de 678,80m², acima do pleiteado no edital, senão vejamos:

9.13	13.348.0012-0	Revestimento De Pisos Com Granito Cinza Andorinha Apicoado, Em Placas, Com Espessura De 3Cm, Assentado Sobre Terreno Nivelado, Com Nata De Cimento Sobre Argamassa De Cimento E Areia, No Traço 1:3	m ²	678,80
------	---------------	--	----------------	--------





O atestado acima citado foi também registrado no CREA/RJ sob o nº 2020230226466, em 18/09/2023, há 06 meses, podendo ser praticada a diligência de documentos junto àquele Conselho para fins de aferição de sua autenticidade.

Sobre o registro da ART, o art. 4º da Resolução 1.137/2023 do CONFEA determina que este se efetivará após o cadastro e pagamento do valor correspondente, conforme abaixo:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, utilizando o módulo denominado Cadastro Nacional de ART.

No que tange aos requisitos, também foram cumpridos, de acordo com o art. 50 da Resolução em comento:

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Ou seja, todas essas informações encontram-se em posse desta Comissão, notadamente no atestado apresentado juntamente com a ART do profissional sobre o serviço executado.

A capacitação técnica operacional e profissional foram cumpridas com os documentos acostados no envelope de habilitação, sendo errônea e injusta a inabilitação da Recorrente com

fulcro neste artigo que, como sobredito, determina como requisito fundamental a capacidade da empresa e do responsável técnico em cumprir com o objeto licitado, e isso restou cumprido.

Como também mencionado, o profissional RT registrou sua ART no CREA/RJ em 18/09/2023, há longos 06 meses sem que o fosse concedido o documento final, o que não o torna incapaz, tampouco ter descumprido a exigência editalícia.

Cabe analisar uma decisão do TRF da 1ª Região, na qual a empresa, em caso similar, foi inabilitada pela ausência do documento final do CAT, mas com todas as provas acessórias de sua capacidade técnica operacional e profissional. Na ocasião, o Tribunal foi taxativo ao afirmar sobre o excesso de razoabilidade no ato da decisão da comissão de licitação, e determinar a imediata habilitação e retorno da empresa licitante, senão vejamos:

Trata-se de remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar deferida, concedeu em parte a segurança para declarar nulo o ato que desclassificou a empresa impetrante do Pregão Eletrônico nº 155/LALI-7/SBPJ/2017e determinar o retorno ao procedimento licitatório, declarando-a classificada/habilitada, desde que o único óbice seja o desatendimento ao requisito c.2 do item 5.1.1 do edital do certame.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COMPROVANDO A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE EXIGIDA PELO EDITAL. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante foi considerada inabilitada no pregão eletrônico objeto da ação, sob o argumento de não atender a exigência editalícia. 2. Embora não especificado na Certidão de Acervo Técnico (CAT), a impetrante apresentou atestados que comprovaram a execução da atividade exigida pelo certame. 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por descumprimento da exigência foi desprovida de razoabilidade, vez que ela comprovou ter aptidão para fornecer o objeto da licitação. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 10017821520184013400, Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 27/05/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 05/06/2020 PAG PJe 05/06/2020 PAG)

Como visto, a Recorrente apresentou o seu atestado de execução de obra de Reforma de escola, similar ao objeto licitado, e, ainda, com o mesmo RT daquela prestação. Também foi apresentada a ART deste serviço, registrada no CREA/RJ em 18/09/2023 sob o nº 2020230226466, estando, portanto, apta operacional e profissionalmente para a execução do objeto disposto no edital.

Ademais, sobre o Acervo Técnico operacional, cumpre observar o disposto no art. 45 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA, que *dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional*, que assim dispõe:

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Note-se que o CONFEA traz como requisito para expedição do documento a apresentação do ART juntamente com o atestado de capacidade técnica expedida pela empresa contratante, o que consta dentro do envelope de habilitação da Recorrente.



Em que pese todos os esclarecimentos, jurisprudência e comprovação da capacidade técnica operacional e profissional da empresa e do seu RT, outro ponto IMPORTANTÍSSIMO a ser citado foi um pedido de esclarecimentos prévia à abertura dos envelopes e a resposta redigida por esta Comissão:

Antes do início do certame, a empresa NRP Reformas e Construções Ltda. – CNPJ 23.627.850/0001-10 suscitou dúvidas sobre o item 10.3 do edital, aqui em discussão. Em resposta, esta Comissão esclareceu que a exigência se refere à apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional da licitante, juntamente com o ART do profissional, aduzindo não ser admitida execução de obra sem um responsável técnico para execução, complementando que a única hipótese de impedimento seria as obras do acervo não terem um RT, da seguinte forma:

Perceba, que o que se está exigindo, é que o licitante apresente o seu acervo juntamente com as anotações/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT) dos responsáveis pela execução daquele acervo. Por uma questão legal, não se admite execução de obras sem que haja um responsável pela execução. Portanto, não há impedimento algum dessa exigência ser cumprida, a única hipótese de impedimento seria as obras do acervo não terem um RT o que não seria admitido.

Dito isto, da análise dos documentos de capacidade técnica-operacional anexado pela empresa no envelope, juntamente com o ART do profissional responsável, em consonância ao disposto no item 10.3.2 do edital e esclarecimentos acima prestados por esta Secretaria, não há mais estreme de dúvida sobre o integral cumprimento do dispositivo mencionado, visto ter comprovado a capacidade da empresa juntamente com o RT por ter cumprido todos os requisitos de responsabilidade pela execução e fugindo da única hipótese mencionada de impedimento, que seria de execução sem um responsável técnico, o que não se vislumbra.

Restou comprovado, também, o vínculo do profissional com a empresa Recorrente.

E, se ainda restar qualquer dúvida sobre a autenticidade do atestado técnico e ART apresentados, que seja realizada uma diligência junto ao CREA/RJ para análise dos documentos



registrados em 18/09/2023. Esse é o entendimento, inclusive, do TCU, que determina a realização de diligências como

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014).

Como visto, o próprio TCU orienta que, na dúvida sobre a qualificação técnica da empresa, que sejam realizadas diligências para comprovação da autenticidade dos documentos, sendo necessária para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, assim como sanar as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa.



Isto tudo sob a consonância do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, que veda à administração pública estabelecer cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, assim como entendimento do TCU acerca da obrigatoriedade da Administração Pública em abster-se de incluir cláusulas restritivas em seus editais de convocação que limitem a participação de empresas capazes de executar o objeto licitado, conforme transcrição abaixo:

“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

“TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que **limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública**, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

Cumprido, portanto, o item 10.3.2, em sua totalidade, conforme edital e resposta ao pedido de esclarecimentos apresentado por empresa concorrente, com a comprovação da aptidão técnica-operacional da empresa, assim como de seu responsável técnico, mediante atestado e ART apresentados pela Recorrente, para a execução do serviço, assim como o cumprimento da exigência mínima de 660m² de expertise técnica para execução de revestimento com granito, deve a Recorrente ser declarada habilitada para a próxima fase e retorno ao certame licitatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, por preterir a participação de empresas notadamente capazes tecnicamente para a execução do serviço.

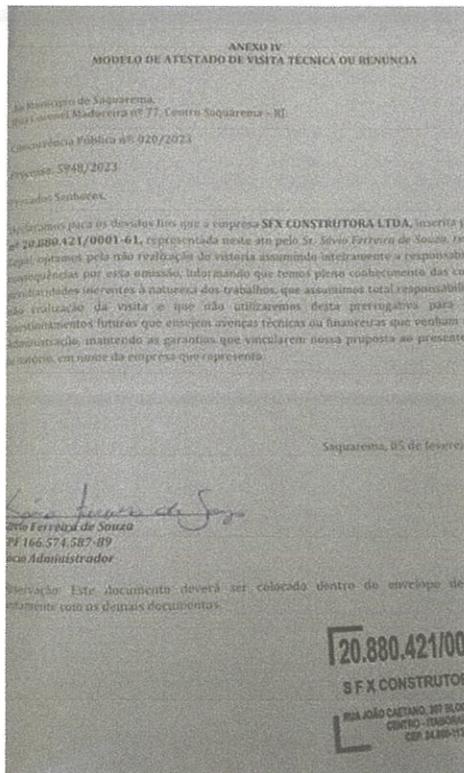


III – EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 10.3.9 DO EDITAL – TERMO DE RENÚNCIA DE VISITA TÉCNICA

O Item acima traz consigo a seguinte exigência:

10.3.9 As empresas que optarem por não fazer a vistoria técnica deverão apresentar o TERMO DE RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA, conforme ANEXO IV deste Edital, formalmente assinado pelo responsável técnico da empresa licitante, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar a Administração.

Sobre o tema, de plano nota-se extrema formalidade desta Comissão ao inabilitar uma concorrente por ausência de assinatura do responsável técnico sobre a dispensa da visita técnica, quando o responsável legal cumpriu com o requisito, visto que que a Recorrente apresentou o termo do Anexo IV devidamente assinado pelo responsável legal da empresa, o que supre o exigido no referido item, conforme abaixo:



Ademais, o 'modelo' do Anexo IV traz consigo, no final, a determinação de assinatura do representante legal, e não do RT, conforme abaixo:

OU,

Declaramos para os devidos fins que a empresa ***** inscrita sob o CNPJ ***** , representada neste ato pelo Sr.(a) ***** , optamos pela não realização de vistoria assumindo inteiramente a responsabilidade ou consequências por essa omissão, informando que temos pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assumimos total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizaremos desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros que venham a onerar a Administração, mantendo as garantias que vincularem nossa proposta ao presente processo licitatório, em nome da empresa que represento.

(Assinatura do representante legal)
[CARIMBO]

Observação: Este documento deverá ser colocado dentro do envelope de habilitação juntamente com os demais documentos.

Municipal de Saquarema
 Municipal de Educação
 Administrativo Ezio Ferreira Costa


PREFEITURA SAQUAREMA



Diferentemente do acima exposto, o Anexo III trouxe em seu modelo de assinatura a do RT e do representante legal, de modo que se fosse de tamanha importância, o Anexo IV também teria trazido essa exigência, o que não ocorreu e levou a erro os licitantes. Vejamos o modelo do Anexo III:

Prezados Senhores,

NOME DO ENGENHEIRO, carteira Profissional nº CREA, indicado pela firma, (Nome da Licitante), como responsável técnico para a obra de ***** , referente a Concorrência Pública nº 020/2023, pela presente declara:

1. Aceitar sua indicação, na qualidade de supervisor e Responsável Técnico para as citadas obras;
2. Que pertence ao quadro permanente da empresa desde / /
3. Que na sua documentação apresentada (equipe técnica), comprova sua aptidão para desempenho das atividades pertinentes com o objeto da licitação, em especial os serviços de maior relevância e valor significativo, tudo devidamente certificado pelo CREA.

(Local e data)

Responsável Técnico pela Empresa
CREA nº

(Assinatura do representante legal)
[CARIMBO]

Observação: Este documento deverá ser colocado dentro do envelope de habilitação juntamente com os demais documentos.

Assessoria Municipal de Santarém
Assessoria Municipal de Educação
Administrativa Ediv Ferrreira Costa

 **PREFEITURA
SANTARÉM**

Ademais, em que pese o equívoco da própria comissão em seu modelo de edital, inabilitar a empresa por ausência de assinatura viola diversos princípios norteadores do processo licitatório, tais como o da eficiência, do formalismo moderado, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e ausência de conduta ímproba da licitante.

Do mesmo modo, tal fato é pacificamente interpretado pelo TCU como sanável por simples assinatura do responsável técnico mediante a concessão de prazo, em respeito ao formalismo moderado e da razoabilidade, senão vejamos:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (TCU - Acórdão 988/2022-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator Antonio Anastasia)

E ainda, uma vez declarado pelo representante legal da empresa ter plenos conhecimentos do objeto licitado, dispensando a visita, já vincula a licitante em todos os requisitos do edital e seus anexos no que tange à execução e dificuldade do objeto licitado, não podendo ser motivo de representação sob o argumento de desconhecer o serviço, conforme dispõe no enunciado de Súmula TCE/RJ nº 01/07 TCE/RJ:

"[...] A previsão de obrigatoriedade de realização de visita técnica enquanto requisito de habilitação em licitações do Poder Público representa cláusula potencialmente restritiva à competitividade, sendo substituível por declaração formal de que a empresa tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço; caso a Administração opte pela manutenção da exigência, deve fazê-lo justificadamente."

O TCU, do mesmo modo, também consigna que a declaração de dispensa da visita garante que a licitante conhece todas as dificuldades do objeto licitado, abaixo:

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).

Ou seja, restou comprovado o cumprimento do item 10.3.9, a uma, porque a Recorrente assinou a declaração do Anexo IV por meio de seu representante legal, exigido no modelo do edital



e pacificado nos tribunais como suficientes, declarando conhecer todas as peculiaridades inerentes à natureza do trabalho e assumindo a responsabilidade por não realizar a visita; a duas, pelo extremo formalismo exercido por esta Comissão, ao inabilitar a Recorrente em item pacificamente tido como sanável pelos Tribunais de Contas da União e do Estado do Rio de Janeiro, este último, inclusive, disposto em súmula, bastando uma intimação para assinatura do responsável técnico.

III – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

1. Violação ao Princípio da Legalidade

Cabe sobrelevar o que reza o texto do **Art. 37, Caput da C.R.F.B.:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

Do mesmo modo, não há que se falar em dúvidas no que tange a necessidade de obedecer, entre outros, o **princípio da legalidade**, e nas sábias palavras do grande jurista Hely Lopes Meirelles:

*“a legalidade, como princípio de administração, significa que **o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).*



2. Princípio da Economicidade

O art. 70 da CRFB/88 obriga a Administração Pública a optar pela proposta que una a qualidade do serviço com o menor custo. Nas palavras do jurista Régis Fernandes de Oliveira^[1], **“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”**

O Texto Constitucional impõe como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade. Adicionalmente, impõe-se trazer à baila o disposto nos artigos 1º, § 1º, e 43, II, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), abaixo:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

*§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a **economicidade** dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.”*

“Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

(...)

*II- **se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, **apresentar razões de justificativa.***

A respeitada jurista Maria Sylvia Di Pietro^[2] consagrou a tese de que **“o princípio da economicidade envolve questões de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da**

despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício.”

O tributarista Ricardo Lobo Torres^[3], por sua vez, afirma que o conceito de economicidade “corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça. Implica na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação. Por fim, conclui que é, sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.”

Já o economista Fernando Rezende^[4], em uma analogia do setor público e o privado, dissertou que *“no caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais.”*

^[1] OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. *Manual de Direito Financeiro*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

^[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490

^[3] TORRES, Ricardo Lobo. *O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade*. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

^[4] REZENDE, Fernando. *Finanças Públicas*, São Paulo, Atlas, 1980, pp. 111/112.

3. Princípio da Competitividade

A Lei 8.666/1993 dispõe em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Esse mesmo artigo veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial, conforme a seguir:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)



Desta forma, embora a Administração Pública tenha por objetivo a contratação de empresa com capacidade técnica comprovada, esta não pode impor exigências desproporcionais e desarrazoadas que comprometam o próprio objetivo da licitação, de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

4. Princípio do Formalismo Moderado

Por fim, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99). Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

V – CONCLUSÃO

Assim, por todo exposto acima, requer a empresa Recorrente o provimento do presente recurso para reconsiderar a decisão que a inabilitou, devendo ser habilitada e retornar ao certame para a próxima fase, conforme entendimento legal, dos tribunais, e em respeito aos princípios norteadores da licitação, todos acima elencados e amplamente fundamentados sob vários aspectos.



Caso não seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei, dando-se provimento e habilitando a Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Saquarema, 11 de março de 2024.


SFX CONSTRUTORA LTDA – EPP
Elba Santos Ferreira de Souza –
procuradora credenciada


SFX CONSTRUTORA LTDA – EPP
Sávio Ferreira de Souza –
Sócio-Administrador


BRUNO MACHADO GONÇALVES DOS SANTOS
OAB/RJ 220.101



23



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

R
J

BRASIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2279712600

NOME	SAVIO FERREIRA DE SOUZA		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF	234007976 DIC RJ		
CPF	166.574.587-89	DATA NASCIMENTO	26/07/1996
FILIAÇÃO	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FAU LO ELBA SANTOS FERREIRA DE SOU ZA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.	
		AB	
Nº REGISTRO	VALIDADE	1ª HABILITAÇÃO	
06528998162	06/10/2031	16/12/2015	

OBSERVAÇÕES

Savio Ferreira de Souza

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL	DATA EMISSÃO
ITABORAI, RJ	26/11/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

01158510814
 RJ626619122

RIO DE JANEIRO

DENATRAN
CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

S F X CONSTRUTORA LTDA

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo instrumento particular de Alteração Contratual:

MAYKON ALVES ROCHA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12/01/1995, portador da carteira nacional de habilitação nº 06624566405 expedida pelo DETRAN/RJ em 08/02/2019 e do CPF (MF) nº 156.543.647-40, residente e domiciliado à Rua Dr. Mattos, 46, Apto 303, Centro – Rio Bonito – RJ – CEP 28800-000.

SAVIO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/07/1996, portador de identidade nº 29400797-6 expedida pelo DIC/RJ em 16/12/2015 e do CPF (MF) nº 166.574.587-89, residente e domiciliada à Rua Dulce Florentino, quadra 8, lote 3, Nancilândia – Itaboraí – RJ – CEP 24801-104, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada “S F X CONSTRUTORA LTDA”, com seu contrato social arquivado na JUCERJA sob NIRE nº 33209808184, CNPJ nº 20.880.421/0001-61, com sede na Rua Presidente Costa e Silva, 117, Sala 518 – Centro – Itaboraí – RJ – CEP: 24800-055. Tem entre si justos e contratados, alterar o seu contrato social, mediante as condições consubstanciadas nos seguintes itens:

RAZÃO DA ALTERAÇÃO**DA SAÍDA DE SÓCIO, DO OBJETO SOCIAL E DO CAPITAL SOCIAL****CLÁUSULA PRIMEIRA – DA SAÍDA DE SÓCIO**

O sócio **MAYKON ALVES ROCHA GUIMARÃES**, retira-se da sociedade cedendo e transferindo a totalidade de suas 900(novecentas) quotas de capital social para o sócio ingressante **SAVIO FERREIRA DE SOUZA**, que declara haver recebido neste ato, em moeda corrente a quantia de R\$ 90.000,00(noventa mil reais), assim como declara ter recebidos todos os seus direitos e haveres, perante a sociedade, das quotas transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

Fica alterado o objeto social para CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS conforme CNAE nº 4120400, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS conforme CNAE nº 4399101, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES conforme CNAE nº 7732201, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS conforme CNAE nº 8130300, COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS conforme CNAE nº 3811400, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS conforme CNAE nº 3812200, CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS conforme CNAE nº 0220906, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE

Santana Contabilidade

Rua Raimundo de Farias, 749, Ampliação, Itaboraí, RJ - Tel: 2635-2305

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: S F X CONSTRUTORA LTDA EPP

NIRE: 332.0980818-4 Protocolo: 51-2022/321399-3 Data do protocolo: 25/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/04/2022 SOB O NÚMERO 00004860298 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 72DBDEB851ED9979D21C4C1081A265234A5E407D39BE9199EEF1DC175758D067

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



S F X CONSTRUTORA LTDA

ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO conforme CNAE nº 4222701, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA conforme CNAE nº 4321500, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS conforme CNAE nº 8121400, OBRAS DE TERRAPLENAGEM conforme CNAE nº 4313400, OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS conforme CNAE nº 4213800, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO conforme CNAE nº 4330499, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA conforme CNAE nº 4399105, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS conforme CNAE nº 9521500, SERVIÇOS DE ARQUITETURA conforme CNAE nº 7111100 e SERVIÇOS DE ENGENHARIA conforme CNAE nº 7112000, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE conforme CNAE nº 8129000, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS conforme CNAE nº 4329104, ADMINISTRAÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES conforme CNAE nº 8550301, ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO conforme CNAE nº 8650002, ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO conforme CNAE nº 8220200, ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA conforme CNAE nº 8011101, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS conforme CNAE nº 5620101, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS conforme CNAE nº 7830200, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS conforme CNAE nº 4322301, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA conforme CNAE nº 7820500, MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA conforme CNAE nº 8299701, OBRAS DE FUNDAÇÕES conforme CNAE nº 4391600, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE conforme CNAE nº 9609299, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE conforme CNAE nº 8299799, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE conforme CNAE nº 4299599, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO conforme CNAE nº 4311802, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO conforme CNAE nº 8211300, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS conforme CNAE nº 8111700, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS conforme CNAE nº 8230001, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE conforme CNAE nº 4399199.

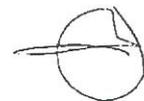
CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O sócio SAVIO FERREIRA DE SOUZA, neste ato aumenta o capital social que é no valor de R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais), dividido em 18.000 (dezoito mil) cotas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, para R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais), dividido em 87.000 (oitenta e sete mil) cotas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país. Em decorrência da saída de sócio e do aumento de capital social, o mesmo fica distribuído entre os sócios como se segue:

Santana Contabilidade

Rua Raimundo de Farias, 749, Ampliação, Itaboraí, RJ - Tel: 2635-2305

2 



S F X CONSTRUTORA LTDA

QUOTISTAS	QUOTAS	R\$	%
SAVIO FERREIRA DE SOUZA	87.000	8.700.000,00	100
TOTAL	87.000	8.700.000,00	100

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DA SEDE, DAS FILIAIS;

A sociedade denominar-se-á **S F X CONSTRUTORA LTDA**, utilizando o nome fantasia de "S F X CONSTRUTORA", com sede na Rua João Caetano, nº 207, bloco 02, sala 901, Centro – Itaboraí – RJ – CEP 24800-113, e podendo estabelecer filiais e sucursais em qualquer ponto do território nacional;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO INÍCIO, DO RAMO DE ATIVIDADE, DA DURAÇÃO;

As atividades sociais iniciaram-se à partir do registro na JUCERJA, explorando o ramo de atividade de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS conforme CNAE nº 4120400, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS conforme CNAE nº 4399101, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES conforme CNAE nº 7732201, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS conforme CNAE nº 8130300, COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS conforme CNAE nº 3811400, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS conforme CNAE nº 3812200, CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS conforme CNAE nº 0220906, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO conforme CNAE nº 4222701, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA conforme CNAE nº 4321500, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS conforme CNAE nº 8121400, OBRAS DE TERRAPLENAGEM conforme CNAE nº 4313400, OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS conforme CNAE nº 4213800, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO conforme CNAE nº 4330499, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA conforme CNAE nº 4399105, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS conforme CNAE nº 9521500, SERVIÇOS DE ARQUITETURA conforme CNAE nº 7111100 e SERVIÇOS DE ENGENHARIA conforme CNAE nº 7112000, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE conforme CNAE nº 8129000, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS conforme CNAE nº 4329104, ADMINISTRAÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES conforme CNAE nº 8550301, ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO conforme CNAE nº 8650002, ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO conforme CNAE nº 8220200, ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA conforme CNAE nº 8011101, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS conforme CNAE nº 5620101, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS conforme CNAE nº 7830200, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS conforme CNAE nº 4322301, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA conforme CNAE nº 7820500, MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA

Santana Contabilidade

Rua Raimundo de Farias, 749, Ampliação, Itaboraí, RJ - Tel: 2635-2305

3


S F X CONSTRUTORA LTDA

ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA conforme CNAE nº 8299701, OBRAS DE FUNDAÇÕES conforme CNAE nº 4391600, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE conforme CNAE nº 9609299, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE conforme CNAE nº 8299799, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE conforme CNAE nº 4299599, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO conforme CNAE nº 4311802, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO conforme CNAE nº 8211300, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS conforme CNAE nº 8111700, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS conforme CNAE nº 8230001, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE conforme CNAE nº 4399199.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL, DAS CAUÇÕES E GARANTIAS;

O capital social é de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais), dividido em 87.000 (oitenta e sete mil) cotas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, porém assim subdividido entre os sócios:

QUOTISTAS	QUOTAS	R\$	%
SAVIO FERREIRA DE SOUZA	87.000	8.700.000,00	100
TOTAL	87.000	8.700.000,00	100

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios limita-se a integralização do capital social solidariamente, ficando os mesmos dispensados de cauções ou garantias para o exercício de suas funções;

CLÁUSULA QUARTA – DO BALANÇO GERAL, DAS RETIRADAS DE PRÓ-LABORE E PARTICIPAÇÃO DE CADA SÓCIO NOS LUCROS E PERDAS;

O Balanço Geral da sociedade será procedido anualmente no último dia de dezembro, sendo o resultado apurado contabilizado na conta "Resultado de Exercício", observadas as disposições legais em vigor, assistindo a cada sócio o direito a perceber uma retirada mensal a título de "pró-labore" até o limite de isenção para fins de desconto do imposto de renda na fonte, sendo a participação de cada sócio nos lucros e perdas de acordo com a sua quota de participação;

CLÁUSULA QUINTA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, DA CESSÃO DE QUOTAS;

A sociedade terá sua dissolução regulada pela presente cláusula, renunciando os contratantes ao disposto nos artigos 1033 a 1038 do Código Civil Brasileiro e artigos 335 a 343 do Código Comercial Brasileiro, estipulado, neste ato, que a mesma se dissolverá somente nos seguintes casos:

1. Por decisão de todos os sócios ou dos que detenham mais da metade do capital social registrado.

Santana Contabilidade

Rua Raimundo de Farias, 749, Ampliação, Itaboraí, RJ - Tel: 2635-2305

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: S F X CONSTRUTORA LTDA EPP

NIRE: 332.0980818-4 Protocolo: 51-2022/321399-3 Data do protocolo: 25/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/04/2022 SOB O NUMERO 00004860298 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 72DBDEB851ED9979D21C4C1081A265234A5E407D39BE9199EEF1DC175758D067

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/8

S F X CONSTRUTORA LTDA

E, assim, justos e contratados, obrigam-se a cumprir fielmente em seus termos e cláusulas acima e assinam o presente instrumento em 1 (uma) via, na presença de duas testemunhas.

ITABORAÍ, RJ, 19 de abril de 2022.

Maykon Alves Rocha Guimarães
MAYKON ALVES ROCHA GUIMARÃES

Savio Ferreira de Souza
SAVIO FERREIRA DE SOUZA

ORIGEM DE JUSTIÇA
ITABORAÍ

Tabellão e Oficial de Registro: Marcelo Poppe do Figueiredo Fáblio 088971A-476663
Praça Marechal Floriano Peixoto, 41 - Centro - Itaboraí - RJ
Telefone: (21) 2639-1298/2639-1284

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
MAYKON ALVES ROCHA GUIMARÃES, SAVIO FERREIRA DE...
SOUZA.....

Itaboraí/RJ, 20 de abril de 2022.

MARCIA DE OLIVEIRA BRITO DE ABREU - ESCRIVENTE Matr. 94.5920
Emolumentos: R\$ 13,38 - TJ+Fundos: R\$5,12 - Total R\$18,6
Selo(s): EECK38381-RDO, EECK38382-RWG
Consulta em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Marcia de Oliveira Brito de Abreu
Escrivente
Mat. 94.5920

Santana Contabilidade
Rua Raimundo de Farias, 749, Ampliação, Itaboraí, RJ - Tel: 2635-2305